



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000450/2025
Processo: 11132-00 2025
Autoria: Fiote
Ementa: Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa Municipal de Atendimento Odontológico Domiciliar Humanizado às Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), no âmbito do Município de Juiz de Fora, e dá outras providências.

Parecer Juraci Scheffer - Comissão de Saúde Pública e Bem-Estar Social

PARECER AO PROJETO DE LEI 450/2025

À Divisão de Acompanhamento de Processo Legislativo

I - RELATÓRIO

Em despacho de fls. foi dado vista a este Vereador que subscreve a respeito do Projeto de Lei 450/2025, que **"Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa Municipal de Atendimento Odontológico Domiciliar Humanizado às Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), no âmbito do Município de Juiz de Fora, e dá outras providências."**

No que tange ao cumprimento legal do referido projeto de lei, o mesmo preenche os requisitos legais conforme disposto no artigo 26 da Lei Orgânica do Município de Juiz de Fora, que reconhece como atribuições da Câmara Municipal legislar sobre quaisquer matérias de interesse e competência legal do Município, como também os artigos 159 e 160 do Regimento Interno da Câmara Municipal que dispõe, entre as modalidades da Câmara Municipal, proposição de Projetos de Lei.

Em Parecer emitido pela Douta Procuradoria desta Casa Legislativa, manifestou pela legalidade e constitucionalidade desta proposição legislativa.

Outrossim, por se tratar de uma matéria legislativa meramente autorizativa, não gera nenhuma obrigatoriedade de cumprimento por parte do Poder Executivo em virtude da sua discricionariedade administrativa. Contudo, possibilita também que o Poder Executivo tenha tempo hábil para dispor de orçamento necessário para atender o que se propõe por meio desta proposição legislativa, o que poderá, oportunamente e de forma previsiva, atender aos ditames deste projeto de lei de forma ordenada e equilibrada dentro da sua condição orçamentária sem comprometer ou extrapolar suas finanças e nem violar os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

II - FUNDAMENTO

Ao analisarmos o tema legal que ora se apresenta, o mesmo não invade matéria privativa do Chefe do Poder Executivo e nem cria despesa orçamentária por poder ser incluído nos serviços de rotina e atendimento ao público do Município, podendo também solicitar autorização para abertura de crédito orçamentário para o seu cumprimento se necessário, ou incluir no orçamento do próximo exercício financeiro. Outrossim, o presente projeto de lei, além de estar em consonância com o artigo 30, inciso I da Constituição Federal, que reconhece a legitimidade dos municípios em legislar assuntos de interesse local, também caminha alinhado aos princípios constitucionais do direito à vida



e à saúde, da dignidade humana, do bem estar e da inclusão social, visto que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos dos artigos 5º e 196 da Constituição Federal.

Quanto ao mérito da presente proposição legislativa, a mesma visa autorizar o Poder Executivo Municipal a instituir o Programa Municipal de Atendimento Odontológico Domiciliar Humanizado às Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA). Trata-se de uma iniciativa de grande relevância social, especialmente para famílias que enfrentam dificuldades no acesso ao atendimento odontológico convencional. Muitas pessoas com TEA apresentam hipersensibilidades sensoriais, ansiedade elevada, dificuldades de comunicação e comportamentos que tornam o ambiente clínico extremamente desafiador. Frequentemente, esses fatores inviabilizam o atendimento em consultórios odontológicos, levando à negligência involuntária da saúde bucal e ao aumento de quadros de urgência. A proposta busca garantir: acolhimento humanizado, redução do sofrimento sensorial, segurança no cuidado, acesso ampliado à saúde pública, melhora da qualidade de vida. O formato autorizativo, tradicionalmente utilizado pela Câmara Municipal de Juiz de Fora, respeita a discricionariedade administrativa do Executivo e permite que o município, caso considere conveniente, implemente o programa de acordo com sua capacidade orçamentária e operacional. A iniciativa dialoga com políticas municipais existentes de apoio à pessoa com TEA e com diretrizes nacionais de atenção à pessoa com deficiência, fortalecendo a rede de cuidados e garantindo maior inclusão.

III - DISPOSITIVO

Isto posto, por preencher todos os requisitos legais e não incorrer em inconstitucionalidade ou qualquer outro vício jurídico e político, razão pela qual liberamos a presente matéria legislativa para o seu devido prosseguimento e tramitação até o Plenário onde manifestaremos nosso voto à presente proposição legislativa.

Palácio Barbosa Lima, 23 de fevereiro de 2026.



Juraci Scheffer
Vereador Juraci Scheffer - PT

